



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

**ACÓRDÃO**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/mtr/msr/lis**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE EXCLUSIVIDADE.** Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE EXCLUSIVIDADE.** Demonstrada contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, por má aplicação, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE EXCLUSIVIDADE.** Discute-se no caso dos autos a configuração ou não do contrato de facção e, por conseguinte, a exclusão da responsabilidade da 3.ª reclamada, Loja Renner S.A., pelo pagamento das verbas devidas pela 1.ª reclamada – empresa empregadora da reclamante. O contrato de facção é espécie do gênero contrato de natureza civil ou comercial, cuja finalidade é o fornecimento de produtos prontos e acabados, sem interferência direta do adquirente na



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

produção. Logo, não se tem como objetivo a prestação de serviços em si, mas a aquisição de determinado produto. Assim, configurado o contrato de facção, não há falar-se em responsabilidade subsidiária atribuída ao adquirente da mercadora. Todavia, sendo constatada a fraude no contrato de facção, configurada pela ingerência administrativa e pela exclusividade na contratação, a empresa adquirente do produto passa a ser considerada como verdadeira tomadora de serviços, sendo, portanto, responsável subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, na forma da Súmula n.º 331, IV, do TST. *In casu*, diante das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, tem-se que, além de não haver a ingerência administrativa das Lojas Renner na atuação da real empregadora da reclamante, não restou comprovada a exclusividade, visto que a 1.ª reclamada também fornecia produtos para outras empresas, no caso, a C&A Modas Ltda. Assim, a Corte de origem, ao imputar à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, acabou por conferir má aplicação à diretriz inserta na Súmula n.º 331, IV, do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**, em que é Agravante e Recorrente **LOJAS RENNER S.A.** e são Agravadas e Recorridas **INAJARA AZEVEDO CARDOSO, J.E.G. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, ESTILO BASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. - ME** e **C&A MODAS LTDA.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

**RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão monocrática (doc. seq. 14), pela qual foi denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, a 3.<sup>a</sup> reclamada, Lojas Renner S.A., interpõe o presente Agravo Interno (doc. seq. 16), pretendendo a reforma do julgado.

Devidamente intimada a parte agravada, apenas a reclamante apresentou contrarrazões (doc. seq. 19).

É o relatório.

**VOTO**

**AGRAVO INTERNO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo, porque é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**

Visando à delimitação recursal, registro que não será analisado o tema: “intervalo do art. 384 da CLT”. Isso porque, conquanto a decisão monocrática tenha emitido juízo de valor em relação à referida matéria, a parte agravante não o impugnou no presente Agravo Interno.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – CONTRATO DE FACÇÃO – CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE EXCLUSIVIDADE**

Na parte que interessa ao presente apelo, a decisão ora agravada foi vazada nos seguintes termos:



## PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008

“Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido pelo TRT da 4.<sup>a</sup> Região, em que a parte recorrente tenta demonstrar a satisfação dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O Regional admitiu o Recurso de Revista apenas quanto à discussão dos ‘honorários advocatícios’, negando-lhe seguimento nos demais temas.

A parte interpõe Agravo de Instrumento à decisão sobre as matérias não admitidas.

Sem encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Apelo interposto antes da na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Regional admitiu o Recurso de Revista apenas no que tange ao debate dos ‘honorários advocatícios’, negando seguimento ao apelo em relação aos demais temas, pelos seguintes fundamentos:

[...]

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

A Turma deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamante para estabelecer que a terceira ré deve responder de forma subsidiária pelos valores decorrentes da condenação. A decisão registra:

‘É incontroverso que a autora foi contratada pela primeira ré, Estilo Base Industria e Comercio de Malhas Ltda. - ME, tendo laborado no período de 01.07.2014 a 31.03.2015. Também é incontroverso que a referida empresa fornecia produtos de vestuário à terceira e à quarta reclamadas, Lojas Renner S.A. e C&A Modas Ltda., respectivamente.

Entende-se, porém, que a relação havida entre elas não pode ser classificada como estritamente comercial. Isso porque tanto a Renner como a C&A atuavam como verdadeiras tomadoras do serviço prestado pela reclamante, que, como revisora, atuava no processo de fabricação dos produtos comercializadas pelas duas empresas. Cabe salientar que essas peças eram produzidas com as marcas à Renner e à C&A, conforme se extrai, por exemplo, do contrato juntado pela terceira ré (id. c1e1863, pág. 5), o que torna ainda mais evidente que elas se beneficiaram diretamente da força de trabalho da autora.

Esta Turma analisou a terceirização retratada nos autos ao apreciar o processo n.º 020031-98.2016.5.04.0016,



## PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008

movido contra as mesmas empresas, cujos fundamentos seguem transcritos e passam a integrar a presente decisão:

O autor foi contratado pela 1.<sup>a</sup> reclamada, Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda., empresa que tem como objeto social o comércio varejista de tecidos e confecção de peças de vestuário (Id dc6120a), em 02.5.2011, para exercer a função de motorista. Laborou até 06.11.2015, quando despedido sem justa causa (TRCT, Id 746d0d2 - Pág. 1).

Restou reconhecida na sentença a formação de grupo econômico entre as 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> (J.E.G. de Oliveira Confecções - ME) reclamadas, sendo consideradas solidariamente responsáveis pelo vínculo havido. O contexto probatório revela, ainda, que as ora recorrentes adquiriam, por meio de contratos de confecção, produtos fabricados pelas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> reclamadas, destinando-os à venda em suas lojas.

Foram colhidos depoimentos no processo n.º 0020361-40.2016.5.04.0002, os quais são utilizados como prova emprestada nos presentes autos (ata de audiência, Id 42025c3).

Em seu depoimento pessoal, o sócio da 2.<sup>a</sup> reclamada, afirmou: 'que a empresa presta serviço de confecção para a Estilo Base; que as roupas são produzidas para Renner, C&A e Centauro, com a marca de cada uma; que da Renner a marca era Get Over e da C&A a marca era ACE; que a JEG e Estilo Base não possuíam portfólio e produziam conforme o projeto de confecção determinado pelo cliente, Renner, C&A e Centauro; que no período da reclamante houve contratação tanto por parte da Renner quanto por parte da Centauro, não sabendo da C&A.' (sublinhei)

O preposto da 3.<sup>a</sup> reclamada, por seu turno, referiu 'que a Renner possuía contrato com a Estilo Base de confecção de roupas; que o mencionado contrato estendeu-se até novembro/2015, não sabendo a data de início'. (sublinhei)

O sócio da 1.<sup>a</sup> reclamada não soube referir se no período do reclamante houve encomendas da C&A.

Já o preposto da 4.<sup>a</sup> reclamada asseverou 'que a C&A possuía contrato com as reclamadas JEG e Estilo Base de confecção de roupas, não sabendo o período, nem se continua em vigor'. [...]

Pelo exposto, conforme o decidido na origem, entendo não ser meramente comercial o vínculo jurídico



## PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008

entre as reclamadas, estando configurada a hipótese de terceirização de serviços, a justificar a responsabilização das recorrentes pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, nos termos do inc. IV da Súmula n.º 331 do TST. [...]

Por tais fundamentos, pequeno reparo merece a sentença, apenas, para reconhecer como subsidiária a responsabilidade das ora recorrentes, por aplicação do disposto na Súmula n.º 331, inc. IV, do TST.

Melhor sorte não assiste à 4.ª reclamada, ao pretender limitar sua responsabilidade. Nos termos da prova oral produzida, é incontroversa a existência do contrato de confecção de roupas com a empregadora do autor. Outrossim, a ausência de juntada do aludido contrato, tal como o teor do depoimento pessoal do preposto dessa ré levam à presunção de veracidade das informações prestadas na petição inicial.

Nesses termos, dou provimento parcial aos recursos para restringir à subsidiária a responsabilidade imposta às 3.ª e 4.ª reclamadas. (TRT da 4.ª Região, 4.ª Turma, 0020031-98.2016.5.04.0016 ROPS, em 30/08/2016, Desembargador George Achutti)

Sendo assim, a terceira e a quarta reclamadas devem responder de forma subsidiária pelos valores decorrentes da condenação, em conformidade com o entendimento vertido no item IV da Súmula n.º 331 do TST, *in verbis*:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

O fato de a autora também ter prestado serviços a outras empresas no decorrer do contrato não descaracteriza a terceirização verificada no caso concreto ou impede a responsabilização da Renner e da C&A.'

Opostos Embargos Declaratórios pela Lojas Renner, o Colegiado confirmou o decidido. (Grifei - Relator: André Reverbel Fernandes).

Não admito o Recurso de Revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7.º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

(...).'

A parte agravante requer o seguimento do Recurso de Revista, argumentando que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade.

À análise.

Observa-se, todavia, *in casu*, que os motivos apresentados pela parte agravante não justificam a reforma do aludido *decisum*, pois os argumentos trazidos na decisão agravada estão corretos e merecem ser mantidos.

Nesse diapasão, afigura-se importante destacar a possibilidade de adoção da motivação *per relationem*. Mediante essa técnica, é franqueada ao julgador a possibilidade de fazer remissão expressa a fundamentos de decisão anterior prolatada no mesmo processo. No Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que o Magistrado pode valer-se dessa técnica na prolação de suas decisões conforme ilustram os seguintes precedentes:

(...)

Na esteira de raciocínio do Supremo Tribunal Federal, a atual jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da técnica *per relationem* atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e consequentemente respeita os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Casa: Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2.<sup>a</sup> Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/5/2019; Ag-ED-AIRR-1145-23.2015.5.03.0078, 3.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/8/2019; Ag-AIRR-675-09.2015.5.02.0049, 4.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019; Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.<sup>a</sup> Turma, DEJT 19/10/2018; TST-AIRR-10752-26.2014.5.14.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.<sup>a</sup> Turma, DEJT 8/4/2016; Ag-AIRR-2371-31.2015.5.02.0033, 7.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2019 e TST-Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.<sup>a</sup> Turma, DEJT 2/6/2017.

Dito isso, as justificativas trazidas na decisão hostilizada merecem ser mantidas, por seus próprios fundamentos, pois demonstraram a ausência de pressupostos legais e, desse modo, ficam incorporadas a esta decisão como razões de decidir.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento."

A agravante defende, a princípio, que a decisão agravada, ao manter a decisão denegatória do seu Recurso de Revista e não apreciar as razões apresentadas em seu Agravo de Instrumento, incorre em vício de nulidade, por ausência de fundamentação.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

De outra parte, afirma se equivocada a aplicação da Súmula n.º 331, IV, do TST, visto que, *"além da cristalina prova da autonomia da empresa, restou comprovada a inexistência de EXCLUSIVIDADE no fornecimento dos produtos, objeto do contrato de façção havido entre as reclamadas, situação que afasta de imediato a responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa FACCIÓNÁRIA"*.

Argumenta que, na hipótese dos autos, não pode ser considerada como tomadora de serviços, visto que, ao firmar o contrato comercial com a real empregadora da reclamante, apenas visava efetuar a compra de produtos acabados.

Ao exame.

Afasta-se, de plano, a alegação de nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação completa.

O Agravo de Instrumento é um apelo que objetiva precipuamente destravar o seguimento denegado pelo tribunal de origem à Revista e permite a adoção dos fundamentos dessa decisão, quando se verifica o seu acerto, que é justamente o que ocorre *in casu*.

Nesse diapasão, é evidente que a fundamentação sucinta do tema, com adoção da técnica do *per relationem*, contribui para o célere deslinde da questão com a conseqüente entrega adequada da prestação jurisdicional, mesmo que contrária aos interesses da parte.

Conforme consignado na decisão agravada, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica *per relationem* atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, conseqüentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, precedentes do STF e deste Tribunal Superior: HC 170762 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019, DJe 29/11/2019; HC 127050 AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5/10/2018; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/5/2019; Ag-ED-AIRR-1145-23.2015.5.03.0078, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/8/2019; Ag-AIRR-675-09.2015.5.02.0049, 4.ª Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo





**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

Bastos, DEJT 29/11/2019; Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.<sup>a</sup> Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR-10752-26.2014.5.14.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.<sup>a</sup> Turma, DEJT 8/4/2016; Ag-AIRR-2371-31.2015.5.02.0033, 7.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2019 e Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.<sup>a</sup> Turma, DEJT 2/6/2017.

Ultrapassada a referida preliminar, passa-se ao exame da questão de mérito do apelo.

A Corte de origem atribuiu à 3.<sup>a</sup> reclamada, Loja Renner S.A., a responsabilidade subsidiária pelos adimplementos das obrigações trabalhistas, sob os seguintes fundamentos:

**“É incontroverso que a autora foi contratada pela primeira ré, Estilo Base Industria e Comercio de Malhas Ltda. - ME, tendo laborado no período de 01.07.2014 a 31.03.2015. Também é incontroverso que a referida empresa fornecia produtos de vestuário à terceira e à quarta reclamadas, Lojas Renner S.A. e C&A Modas Ltda., respectivamente.**

Entende-se, porém, que a relação havida entre elas não pode ser classificada como estritamente comercial. Isso porque tanto a Renner como a C&A atuavam como verdadeiras tomadoras do serviço prestado pela reclamante, que, como revisora, atuava no processo de fabricação dos produtos comercializadas pelas duas empresas. Cabe salientar que essas peças eram produzidas com as marcas à Renner e à C&A, conforme se extrai, por exemplo, do contrato juntado pela terceira ré (id. c1e1863, pág. 5), o que torna ainda mais evidente que elas se beneficiaram diretamente da força de trabalho da autora.

Esta Turma analisou a terceirização retratada nos autos ao apreciar o processo n.º 020031-98.2016.5.04.0016, movido contra as mesmas empresas, cujos fundamentos seguem transcritos e passam a integrar a presente decisão:

O autor foi contratado pela 1.<sup>a</sup> reclamada, Estilo Base Indústria e Comércio de Malhas Ltda., empresa que tem como objeto social o comércio varejista de tecidos e confecção de peças de vestuário (Id dc6120a), em 02.5.2011, para exercer a função de motorista. Laborou até 06.11.2015, quando despedido sem justa causa (TRCT, Id 746d0d2 - Pág. 1).

Restou reconhecida na sentença a formação de grupo econômico entre as 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> (J.E.G. de Oliveira Confecções - ME) reclamadas, sendo consideradas solidariamente responsáveis pelo vínculo havido. **O contexto probatório revela, ainda, que**



## PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008

**as ora recorrentes adquiriam, por meio de contratos de confecção, produtos fabricados pelas 1.ª e 2.ª reclamadas, destinando-os à venda em suas lojas.**

Foram colhidos depoimentos no processo n.º 0020361-40.2016.5.04.0002, os quais são utilizados como prova emprestada nos presentes autos (ata de audiência, Id 42025c3).

Em seu depoimento pessoal, o sócio da 2.ª reclamada, afirmou: **'que a empresa presta serviço de confecção para a Estilo Base; que as roupas são produzidas para Renner, C&A e Centauro, com a marca de cada uma; que da Renner a marca era Get Over e da C&A a marca era ACE; que a JEG e Estilo Base não possuíam portfólio e produziam conforme o projeto de confecção determinado pelo cliente, Renner, C&A e Centauro; que no período da reclamante houve contratação tanto por parte da Renner quanto por parte da Centauro, não sabendo da C&A.'** (sublinhei)

O preposto da 3.ª reclamada, por seu turno, referiu 'que a Renner possuía contrato com a Estilo Base de confecção de roupas; que o mencionado contrato estendeu-se até novembro/2015, não sabendo a data de início'. (sublinhei)

O sócio da 1.ª reclamada não soube referir se no período do reclamante houve encomendas da C&A.

Já o preposto da 4.ª reclamada asseverou 'que a C&A possuía contrato com as reclamadas JEG e Estilo Base de confecção de roupas, não sabendo o período, nem se continua em vigor'. [...]

Pelo exposto, conforme o decidido na origem, entendo não ser meramente comercial o vínculo jurídico entre as reclamadas, estando configurada a hipótese de terceirização de serviços, a justificar a responsabilização das recorrentes pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, nos termos do inc. IV da Súmula n.º 331 do TST. [...]

Por tais fundamentos, pequeno reparo merece a sentença, apenas, para reconhecer como subsidiária a responsabilidade das ora recorrentes, por aplicação do disposto na Súmula n.º 331, inc. IV, do TST.

Melhor sorte não assiste à 4.ª reclamada, ao pretender limitar sua responsabilidade. Nos termos da prova oral produzida, é incontroversa a existência do contrato de confecção de roupas com a empregadora do autor. Outrossim, a ausência de juntada do aludido contrato, tal como o teor do depoimento pessoal do preposto dessa ré levam à presunção de veracidade das informações prestadas na petição inicial.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

Nesses termos, dou provimento parcial aos recursos para restringir à subsidiária a responsabilidade imposta às 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> reclamadas. (TRT da 4.<sup>a</sup> Região, 4.<sup>a</sup> Turma, 0020031-98.2016.5.04.0016 ROPS, em 30/08/2016, Desembargador George Achutti)

Sendo assim, a terceira e a quarta reclamadas devem responder de forma subsidiária pelos valores decorrentes da condenação, em conformidade com o entendimento vertido no item IV da Súmula n.º 331 do TST, *in verbis*:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

**O fato de a autora também ter prestado serviços a outras empresas no decorrer do contrato não descaracteriza a terceirização verificada no caso concreto ou impede a responsabilização da Renner e da C&A.**

Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Ordinário da reclamante para estabelecer que a terceira e a quarta reclamadas devem responder de forma subsidiária pelos valores decorrentes da condenação." (Grifos nossos.)

Pois bem.

Discute-se no caso dos autos a configuração ou não do contrato de facção e, por conseguinte, a exclusão da responsabilidade da 3.<sup>a</sup> reclamada, Loja Renner S.A., pelo pagamento das verbas devidas pela 1.<sup>a</sup> reclamada – empresa empregadora da reclamante.

O contrato de facção é espécie do gênero contrato de natureza civil ou comercial, cuja finalidade é o fornecimento de produtos prontos e acabados, sem interferência direta do adquirente na produção. Logo, não se tem como objetivo a prestação de serviços em si, mas a aquisição de determinado produto.

Assim, configurado o contrato de facção, não há falar-se em responsabilidade subsidiária atribuída ao adquirente da mercadora. Todavia, sendo constatada a fraude no contrato de facção, configurada pela ingerência administrativa e pela exclusividade na contratação, a empresa adquirente do produto passa a ser considerada como verdadeira tomadora de serviços, sendo, portanto, responsável subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, na forma da Súmula n.º 331, IV, do TST.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Conforme o entendimento desta Corte, é inaplicável o item IV da Súmula 331 aos contratos de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços, como ficou evidenciado no acórdão turmário. Como o acórdão da Turma encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, nos termos do artigo 894, § 2.º, da CLT. Agravo regimental não provido.” (AgR-E-RR-55-10.2015.5.04.0641, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2016.)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONTRATO DE FACÇÃO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE EXCLUSIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 126 DO TST . A despeito das razões apresentadas pela agravante, deve ser mantida a decisão que, diante da ausência de transcendência, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. *In casu*, diante das premissas fáticas delineadas pela Corte de origem, no sentido de que não houve desvirtuamento do contrato de facção, visto que não foram comprovadas a ingerência administrativa ou a exclusividade na prestação dos serviços, somente mediante o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as razões de decidir, de forma a se permitir a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-AIRR-847-73.2018.5.12.0046, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 8/9/2021.)

“(…) III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No caso presente, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu que restou demonstrada a ingerência da segunda Ré na primeira, em razão das auditórias ocorridas na reclamada principal a fim de fiscalizar o cumprimento do contrato . Tal premissa fática, contudo, não é suficiente para descaracterizar o contrato de facção. Com efeito, além de não



**PROCESSO Nº TST-RRAG-20881-16.2015.5.04.0008**

haver exclusividade na prestação de serviços para a empresa contratante, também é possível verificar que não restou consignada a premissa de que havia ingerência da recorrente sobre os empregados da contratada, circunstâncias que afastam o reconhecimento da fraude perpetrada pelas reclamadas. Desse modo, inexistindo, no acórdão, premissas aptas a afastar o contrato de facção, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, sendo inaplicável o disposto na Súmula 331 do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-210-34.2016.5.21.0017, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/5/2022.)

“(…) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA LOJAS RENNEN S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O entendimento consagrado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a conseqüente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos casos de revenda de produtos (AIRR-20-16.2016.5.08.0120, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 11/10/2018), de contratos de facção (RR-23600-10.2007.5.12.0046, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 15/02/2019) ou de contratos de franquia (ARR-750-18.2013.5.09.0245, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4.ª Turma, DEJT 02/06/2017). II. No caso concreto, extrai-se da decisão recorrida que a reclamada LOJAS RENNEN S.A. celebrou contrato com a reclamada D.A. FELLER EIRELI - ME de fornecimento de mercadorias para serem comercializados pela ora recorrente, e que não havia exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante. Não consta do acórdão recorrido nenhum registro no sentido de que havia ingerência da recorrente sobre o processo produtivo da empresa contratada, mas apenas fiscalização da qualidade das mercadorias antes do envio. III. Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos diz respeito a contrato de facção e não de prestação de serviços (com fornecimento de mão de obra), sendo, portanto, inaplicável o entendimento contido no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

(RR-20611-28.2015.5.04.0384, 4.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/5/2022.)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Apesar de registrar a ausência de exclusividade na prestação de serviços da primeira reclamada em prol da Recorrente, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária diante da ingerência da contratante/tomadora de serviços. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando restar comprovada a exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como a ingerência na produção da contratada, o que, todavia, não ocorreu. Com efeito, o Tribunal Regional registrou que não havia exclusividade na prestação de serviços para a tomadora de serviços/contratante, e a suposta ingerência praticada pela agravante não restou provada por absoluto, uma vez que uma testemunha disse que a revisão era realizada no produto pronto enquanto outra disse que era feita no serviço do reclamante. Nesse cenário, embora seja possível concluir pela presença dos revisores, tal fato não é suficiente para descaracterizar o contrato de facção, especialmente porque constou expressamente do acórdão que a empregadora prestava serviços para outras empresas, afastando, assim, a necessária exclusividade capaz de invalidar o ajuste comercial entre as reclamadas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-20135-50.2020.5.04.0372, 8.<sup>a</sup> Turma, Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/4/2022.)

Firmado tal entendimento, passa-se ao exame do caso concreto.

*In casu*, diante das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, tem-se que, além de não haver a ingerência administrativa das Lojas Renner na atuação da real empregadora da reclamante, não restou comprovada a exclusividade, visto que a 1.<sup>a</sup> reclamada também fornecia produtos para outras empresas, no caso, a C&A Modas Ltda.

Assim, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não poderia ter sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da ora agravante.

Portanto, razão assiste à agravante, pois a decisão do Regional contraria a diretriz inserta na Súmula n.º 331, IV, do TST, devido à sua má aplicação.

Logo, dou provimento ao Agravo Interno, para examinar as razões expostas no Agravo de Instrumento denegado especificamente quanto ao tema “responsabilidade subsidiária – contrato de facção”.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – CONTRATO DE FACÇÃO – CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE EXCLUSIVIDADE**

Reportando-me às razões do Agravo Interno, dou provimento ao Agravo de Instrumento, diante da contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, por má aplicação, para determinar o seguimento do Recurso de Revista, nos moldes do Regimento Interno do TST.

**RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – CONTRATO DE FACÇÃO – CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE EXCLUSIVIDADE**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, por má aplicação.

**MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-20881-16.2015.5.04.0008**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – CONTRATO DE FACÇÃO –  
CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE  
EXCLUSIVIDADE**

Conhecido o apelo, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, por má aplicação, a consequência lógica é o seu provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da 3.ª reclamada – Lojas Renner S.A. Inalterado o valor da condenação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento, especificamente quanto ao tema “responsabilidade subsidiária – contrato de facção”; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, especificamente quanto ao tema “responsabilidade subsidiária – contrato de facção”; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 3.ª reclamada – Lojas Renner S.A. Inalterado o valor da condenação.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
**Ministro Relator**